



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL

Portaria CCGEC nº 03/2017

Regulamenta os critérios de revalidação de diplomas do Curso de Graduação em Engenharia Civil, do Centro de Tecnologia, Campus I, desta Universidade e dá outras providências:

O Colegiado do Curso de Graduação em Engenharia Civil, do Centro de Tecnologia, Campus I, da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação da plenária da reunião ocorrida no dia 25 /10 /2017,

CONSIDERANDO:

a necessidade de regulamentar os critérios para revalidação do Curso de Graduação em Engenharia Civil;

a Resolução nº 11, de 11 de março de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

a Resolução nº 06/2017 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, que aprova normas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, será processada considerando o disposto no § 2º artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 3, de 22 de junho de 2016; a Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação; e Resolução CONSEPE/UFPB nº 06/2017.

Art. 2º A revalidação de diplomas de cursos de graduação em Engenharia Civil serão processados e julgados pelo Colegiado do Curso conforme estabelece a Resolução CONSEPE/UFPB nº 06/2017.

Art. 3º Os processos de revalidação e devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§1º. Para análise do Processo de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação, será necessário seguir as diretrizes curriculares nacionais para o ensino de graduação em Engenharia, que definem princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de engenheiros, estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 11, de 11 de março de 2002.

Art. 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO

Art. 5º Para avaliação dos pedidos de revalidação de diploma, o Colegiado do Curso formará uma Comissão de Revalidação de diplomas composta por três professores indicados pelo Departamento de Engenharia Civil e Ambiental e um professor suplente.

Art. 6º A Comissão de Revalidação poderá contar com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§1º. O Colegiado do Curso poderá solicitar à PRG a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º A Comissão de Revalidação deverá ser homologada em reunião do Conselho do Centro de Tecnologia da UFPB.

CAPÍTULO III – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 8º Os candidatos deverão apresentar, quando do protocolo de requerimento de revalidação, os documentos constantes no Art. 4 da Resolução CONSEPE nº 06/2017.

Art. 9º. Haverá tramitação simplificada nos casos previstos no Art. 12 da Resolução CONSEPE nº 06/2017.

§1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§2º Se for constatada a situação de que trata o *caput*, o processo de revalidação deve ser encerrado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 10º. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares do curso de Engenharia Civil.

§3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e o ofertado pelo curso de Engenharia Civil da UFPB.

§4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de cargas horárias.

§5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distinta do curso de Engenharia Civil da UFPB.

Art. 11º. A Comissão de Revalidação de Diploma, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 12º As provas e os exames a que se referem o *caput* deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO IV – DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 13º Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão de Revalidação, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente, conforme Resolução CONSEPE nº 06/2017, nas disciplinas já oferecidas pelos Departamentos.

§2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão de Revalidação.

§3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá com o parecer circunstanciado da Comissão de Revalidação para o Colegiado do Curso para julgamento da revalidação.

Art. 14º No caso de parecer que indique a não revalidação do diploma estrangeiro, a Comissão de Revalidação deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15º No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

Art. 16º Casos omissos a esta Portaria deverão ser analisados de acordo com a Resolução CONSEPE n. 06/2017 e Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.


Prof. Ana Cláudia Fernandes Medeiros Braga
Presidente do Colegiado do Curso de Graduação em Engenharia Civil